



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.006878/2006-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.004 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2012  
**Matéria** Restituição Saldo Negativo IRPJ/CSLL  
**Recorrente** CORRETORA GERAL DE VALORES E CAMBIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

Ementa:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO NO TEMPO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2001.

Tendo em vista o reconhecimento pelo STF, no rito do art. 543, B, § 3º do CPC da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de 5 anos nela estabelecido somente se aplica aos pleitos efetuados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Para os pleitos de restituição de indébito tributário, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizados ou apresentados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, aplica-se a orientação consolidada da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados de seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade da Receita Federal de origem para prosseguimento da análise dos pretensos créditos pleiteados, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

*(documento assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente (em exercício) e Relator

Processo nº 11080.006878/2006-26  
Acórdão n.º **1302-001.004**

**S1-C3T2**  
Fl. 62

---

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Diniz Raposo e Silva, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo.

CÓPIA

## Relatório

CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS., que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS.

Trata a lide de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 1999, cumulado com pedidos de compensação. O pedido de restituição foi originalmente apresentado em 19/12/2002, através do processo administrativo nº 11080.017205/2002-78, abrangendo saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 1994 a 2001, conforme informação às fls. 33. Por questão de conveniência administrativa a análise relativa ao ano-calendário 1999 foi desmembrada do processo principal para este.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-RS.) reconheceu parcialmente o direito creditório, tendo indeferido parte dos valores pleiteados a título de IRPJ e CSLL que estariam amparados em compensações de créditos de períodos anteriores atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (fls. 17/21), alegando em síntese, “*que no caso dos tributos lançados por homologação o prazo para pedir restituição é de cinco anos contados da data da homologação tácita ("tese dos cinco mais cinco"). Além disso, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, somente atingiria processos iniciados após o início da sua vigência. Por fim, afirma que a reforma do despacho decisório no tocante ao prazo decadencial implicaria o reconhecimento da extinção dos demais débitos em cobrança*”, como bem resumiu a decisão recorrida.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS. analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 10-26.427, de 23/07/2010 (fls. 37/38), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. RESTITUIÇÃO.  
DECADÊNCIA.*

*Decorridos mais de cinco anos do encerramento do período de apuração, resta extinto, por decadência, o direito à restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1999*

*LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OBSERVÂNCIA NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.*

*O julgador administrativo não pode deixar de aplicar dispositivo de lei que não foi declarado inconstitucional pelo STF, nem teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, encontrando-se, portanto, em pleno vigor.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ciente da decisão de primeira instância em 28/10/2010, conforme documento de fl. 40, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 24/11/2010 (registro de recepção à fl. 41, razões de recurso às fls. 41/45), mediante o qual reitera os argumentos trazidos na impugnação no que tange à correta interpretação do prazo prescricional, que seria decenal, conforme a jurisprudência do STJ.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Relator

O recurso é voluntário e, portanto, dele conheço.

A matéria recorrida versa exclusivamente sobre o prazo prescricional de cinco anos, aplicado pela autoridade administrativa na análise dos créditos alegados pela interessada, no que resultou no indeferimento parcial da solicitação.

O acórdão recorrido convalidou o procedimento da autoridade administrativa e assim manteve a aplicação do art. 168, inc. I do CTN, com a interpretação dada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, considerando, assim, prescritos todos os pagamentos efetuados há mais de cinco anos quando da apresentação do pedido de restituição.

De fato, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, ficou definido pelo seu art. 3º para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, que a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado. Assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido.

Ocorre que foi questionada no Poder Judiciário a aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, tendo em vista o caráter interpretativo que lhe foi dado pelo art. 4º, o que implicaria a retroatividade da norma.

Essa questão foi decidida recentemente pelo pleno do STF no julgamento do RE 566621/RS (sessão plenária de 04/08/2011, DJ 11/10/2011 – Relator Min. Ellen Gracie), com reconhecimento de sua repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, cuja ementa foi exarada nestes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Tendo em vista a aplicação do o art. 543-B, § 3º, do CPC ao referido julgado, impõe-se a observância daquela decisão por este colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

No caso dos autos, o pedido de restituição foi protocolizado em 19/12/2002 e os pagamentos, cujo pedido de restituição foram considerados prescritos pelo acórdão recorrido, referem-se à compensação de saldos negativos do IRPJ do ano-calendário 1992

Processo nº 11080.006878/2006-26  
Acórdão n.º **1302-001.004**

**S1-C3T2**  
Fl. 67

---

(conforme planilha fls. 5, constante do despacho decisório) e de saldos negativos de CSLL do ano-calendário 1996 (conforme planilha às fls. 6, constante do despacho decisório). Assim, verifica-se que o pedido foi feito antes da entrada em vigor da nova interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/2001, devendo ser aplicado ao presente caso o prazo de 10 anos contados do fato gerador.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à unidade da Receita Federal de origem para prosseguimento da análise dos pretensos créditos pleiteados (origem e disponibilidade) e dos pedidos de compensação nos quais a interessada informou a utilização desses créditos, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí.

Sala das Sessões, em 04 de Outubro de 2012.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado

## Declaração de Voto

Conselheiro Marcio Rodrigues Frizzo

Trata-se de declaração de voto, em relação ao posicionamento adotado pela maioria desta Turma, a qual seguiu o entendimento dado pelo relator do presente acórdão que deu provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade da Receita Federal de origem para o prosseguimento da análise dos pretensos créditos pleiteados (origem e disponibilidade).

Em que pesem os respeitáveis argumentos do Relator e de sua admirável fundamentação, entendo que o provimento dado deveria ter sido no sentido de fazer retornar os autos à unidade da Receita Federal de origem não apenas para o prosseguimento da análise realizada, mas para uma nova análise do pleito apresentado relacionado aos créditos a serem restituídos, respeitado o disposto no art. 74 e parágrafos da lei 9.430/96.

Pela análise do processo, tem-se que a lide se funda na existência de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 1999, cumulado com pedidos de compensação.

O pedido foi apresentado na data de 19 de dezembro de 2002, através do processo administrativo nº 11080.017205/2002-78, abrangendo saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 1994 a 2001. O Fisco entendeu conveniente desmembrar a análise relativa ao ano-calendário 1999.

Com fundamento nos arts. 165 e 168 do CTN, a Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, reconheceu parcialmente o direito creditório, tendo indeferido parte do pleito em decorrência da ocorrência da decadência dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos.

Tal entendimento foi ratificado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar a manifestação de inconformidade.

Em face do recurso voluntário interposto da decisão regional, esta Turma proveu o recurso determinando que a autoridade competente fizesse nova análise de mérito em relação ao pedido de restituição dos créditos em decorrência de entendê-los como não decaídos.

No entanto, com a *maxima venia*, entendo que a decisão ora proferida por esta Turma deveria ser apenas no sentido de anular a decisão proferida inicialmente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento devolvendo o processo para um novo julgamento e não determinar uma nova análise apenas do mérito (origem e disponibilidade) obrigatoriamente. Explico.

A consequência da anulação da decisão proferida é a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre para que esta faça nova análise, agora do mérito, porém esta análise deve obrigatoriamente observar todos os preceitos relativos ao pedido de restituição, nomeadamente os previstos no art. 74 da lei 9.430/96.

A especificação de que a autoridade julgadora competente deverá fazer somente nova análise dos créditos relativamente à sua origem e disponibilidade, sem fazer a análise das preliminares, não se coaduna com o melhor entendimento para os casos de anulação da decisão proferida.

A nova análise do pedido de restituição carece de um novo julgamento, observados todas as exigências previstas no art. 74 da lei 9430/96, inclusive o prazo decadencial previsto no § 5º do mencionado dispositivo, abaixo transcrito:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

[...]

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

Desta forma, a nova decisão a ser proferida pela autoridade julgadora competente deve respeitar também o referido prazo decadencial de 5 (cinco) anos sob pena de homologação tácita.

E mais!

**Não há nas leis de regência do processo administrativo fiscal qualquer dispositivo que possa servir de fundamento legal para a suspensão ou interrupção do prazo decadencial previsto no § 5º do art. 74 da lei 9430/96.**

E segundo o Princípio da Legalidade, disposto no art. 5º, II da Constituição Federal, há de se ter expressa previsão legal para imposição de ônus ou obrigações aos cidadãos, in verbis:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

***II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;***

Em outras palavras, há de se ter lei prevendo, expressamente, as hipóteses de extinção do crédito tributário, das quais a compensação faz parte<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, dispõe o art. 97 do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

**VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.**

Não obstante a previsão do § 11 do art. 74 da lei 9430/96, os recursos previstos na sistemática da restituição e da compensação suspenderão a exigibilidade do crédito, mas não o prazo decadencial da homologação dos pedidos de compensação e restituição. Vejamos:

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.*

Neste sentido a doutrina tem rechaçado as tentativas de aplicação das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ao prazo decadencial do lançamento por homologação. Vejamos as palavras do insigne juiz federal Leandro Pausen:

***O entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio lançamento, com consequências sobre o prazo decadencial, implica dar ao art. 151 do CTN extensão que dele não decorre e que violaria a inafastável sujeição do contribuinte à fiscalização, sendo certo que apenas os efeitos desta é que podem ser fulminados, [...]***

<sup>1</sup> Paulo de Barros Carvalho entende não ser possível pensar “no surgimento de direitos subjetivos e de **deveres correlatos sem que a lei os estipule**” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 167).

A conclusão da análise dos dispositivos acima transcritos é límpida: **a Secretaria da Receita Federal tem exatamente 5 (cinco) anos para homologar o pedido de compensação declarado pelo sujeito passivo, contados da data da entrega da declaração.** Caso não seja realizada tal homologação expressamente, decai o direito do Fisco de fazê-lo, ocorrendo a homologação tácita.

E não há qualquer dispositivo que preveja a suspensão ou interrupção do prazo decadencial em qualquer dos incisos do art. 74 ou demais disposições da lei 9.430/96.

Somente através de previsão legal, poderia o prazo decadencial de homologação do pedido de compensação ser interrompido ou suspenso.

Ora, uma vez que se entendeu pela anulação da decisão proferida, a consequência lógica é o retorno do *status quo* do processo administrativo de compensação, ou seja, a necessidade de nova análise não só do mérito mas também dos requisitos preliminares, inclusive a ocorrência ou não da homologação tácita.

O disposto no § 5º do art. 74 da lei 9.430/96 é claro ao disponibilizar o prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública homologue o pedido de restituição/compensação, sob pena da homologação tácita.

Portanto, julgo no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à autoridade competente (*status quo*) para que essa reanalise o processo administrativo de compensação, observando o disposto no art. 74 da lei 9430/96, inclusive o seu § 5º.

*(assinado digitalmente)*

Marcio Rodrigo Frizzo